

Ofício-Circulado 160923, de 04/10/1995 - Direcção de Serviços da Contribuição Autárquica

**- Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) Âmbito do benefício fiscal do artº 52º, nº 1, do EBF
Ofício-Circulado 160923, de 04/10/1995 - Direcção de Serviços da Contribuição Autárquica
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) Âmbito do benefício fiscal do artº 52º, nº 1, do EBF**

Tem sido esta Direcção-Geral consultada sobre a possibilidade de concessão de isenção de Contribuição Autárquica relacionada com prédios destinados a habitação própria permanente das adquirentes, ao abrigo do disposto no artº 52º do EBF, em cuja aquisição, a título oneroso, estejam envolvidas fracções indivisas e indeterminadas de prédios.

Estudado o assunto foi, por despacho de 95.09.19, sancionado o seguinte entendimento:

1º -A isenção do artigo 52º, número 1º, do EBF, por visar prédios ou partes de prédios urbanos habitacionais, compreende apenas o direito a coisas certas e determinadas.

2º -Em caso de comunhão ou compropriedade, cada consorte ou comproprietário não dispõe do direito a coisa certa ou determinada, não incidindo o direito de cada comproprietário sobre parte de prédio recaindo, sim, sobre uma quota ideal - logo, indeterminada - da totalidade do prédio.

3º -O direito a coisa certa ou determinada é exercido pela totalidade dos consortes ou comproprietários, devendo, pois, para que tenha lugar a isenção do artigo 52º, número 1º, do EBF, verificarem-se relativamente a todos eles os pressupostos da isenção. Consequentemente, a aquisição por consorte ou comproprietário da quota ideal ou abstracta pertencente a outro ou outros não é aquisição de coisa certa ou determinada, não dando origem à isenção do artigo 52º, número 1º, do EBF.

4º -O artigo 52º, número 1, no que concerne à parte de prédio, destina-se a alargar o âmbito da isenção aos casos em que uma parte determinada deste está destinada a habitação e outra ou outras a fins diferentes, visando a habitação concretamente determinada independentemente de corresponder à realidade jurídico-tributária de um prédio.

Nesse caso, tem lugar a isenção da contribuição autárquica correspondente ao valor patrimonial da parte destinada a habitação.

5º -No caso de aquisição de prédio, ainda que destinado a habitação própria permanente, ser efectuada parte a título oneroso e parte a título gratuito tal situação não releva para a concessão da isenção a que alude o artº 52º do EBF.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos-DSCA, em 04/10/95.

Pe'l'O DIRECTOR-GERAL

O Subdirector-Geral

Proc: CA/31-1

Liv.23-1475/91

